

LUANA DE SOUZA MELO

**PENSÃO ALIMENTICIA: características, inadimplência e efeitos legais.**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2021

LUANA DE SOUZA MELO

**PENSÃO ALIMENTICIA: características, inadimplência e efeitos legais.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

LUANA DE SOUZA MELO

**PENSÃO ALIMENTICIA: características, inadimplência e efeitos  
legais.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente estudo propõe uma análise da obrigação de alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, da pensão alimentícia. Por meio de uma pesquisa metodológica bibliográfica e documental, o trabalho inicia com uma explanação resumida sobre os alimentos nas relações familiares. Mais à frente, demonstra-se o estudo do binômio necessidade e possibilidade, no que tange à obrigação de prestar alimentos entre genitores e prole. Concluindo com análise da prisão civil decorrente de débito alimentar, no caso em que corre por dividas oriunda de obrigação alimentícia.

**Palavras-Chave:** Pensão Alimentícia. Inadimplência. Prisão Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO 1 - ALIMENTOS.....</b>	<b>03</b>
1.1. Noções Preliminares.....	03
1.2. Evolução Histórica.....	07
1.3 Natureza Jurídica.....	10
<b>CAPÍTULO 2 - DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....</b>	<b>13</b>
2.1. Considerações Gerais.....	13
2.2. Do Dever de Sustento.....	17
2.3. Sujeitos da Obrigação Alimentar.....	20
<b>CAPÍTULO 3 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>24</b>
3.1. Característica .....	24
3.2. Ritos da Execução Alimentar .....	28
3.4. Prisão Civil do Executado .....	33
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia desse trabalho de conclusão de curso é analisar o que está garantido por lei, o direito de um filho receber o aporte financeiro de seus genitores. Os alimentos consubstanciam um instituto do Direito da Família que visa a dar suporte material a quem não tem meios de arcar com seu próprio sustento. Desta forma, o pai ou a mãe podem até negar o afeto e a companhia, mas não podem deixar de cumprir com suas obrigações no sustento dos filhos que ainda não tem condições de se prover.

Por sua inegável relevância e indispensabilidade, a pensão alimentícia se faz intimamente relacionada as diretrizes constitucionais que determinam uma vida digna à vida humana, o que torna de suma importância o estudo e conhecimento acerca do tema.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o dever de prestar alimentos, iniciando com uma explanação resumida sobre os alimentos nas relações familiares. Mais à frente, demonstra-se o estudo do binômio necessidade e possibilidade, no que tange à obrigação de prestar alimentos entre genitores e prole. Concluindo com análise da prisão civil decorrente de débito alimentar, no caso em que corre por dividas oriunda de obrigação alimentícia.

Para isto, foi utilizado o método de compilação ou simplesmente método bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escrevem sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliografia, utilizando-se como apoio e base as contribuições de diversos autores o assunto em questão, por meio de consulta obras literárias, doutrinas, artigos científicos,

dissertações, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo.

## **CAPÍTULO I – ALIMENTOS**

### **1.1 Noções preliminares**

Há relatos de que o ser humano sempre necessitou de cuidados e amparos por parte de seus semelhantes, com a evolução da espécie, o ser humano veio a necessitar de outras coisas; bens muitas vezes necessários e outros para a própria sobrevivência. Com isso destaca-se a necessidade de alimentos. Podendo-se dizer assim, que alimentos é tudo aquilo necessário para nutrir um ser vivo. (Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente).

Na sociedade dos tempos modernos, inúmeras pessoas não conseguem prover seus próprios sustentos. Os motivos são os mais diversos possíveis, desde a má qualificação profissional, idade, velhice, desemprego, e etc. Cabendo assim muitas vezes responsabilidade ao governo em prestar auxílio através de suas atividades assistencial. Tratando-se de menores incapazes o dever do sustento fica incumbido aos pais ou responsáveis legais, tendo direitos e obrigações para com seus filhos ou tutelados como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe do artigo 20 (Lei nº 8.069). “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1990)

O conceito alimentos, além de ser toda substância necessária utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia incluindo exercer funções do dia a dia, incluindo crescimento, movimento e futuramente sua reprodução.

Segundo Yussef Said Cahali, a palavra alimentos, adotada no direito para designar:

[...] o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (2002. p.16)

Já os alimentos, segundo a lição de Orlando Gomes,

[...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (2002).

Contudo na terminologia jurídica, a expressão alimentos, tem sido mais ampla do que se aponta a linguagem comum. Portanto, nessa acepção, o termo alimentos compreende além dos alimentos naturais, mas também civis. A modalidade de assistência imposta por lei para prover os recursos necessários à subsistência e conservação da vida no plano físico, moral e social do alimentando, decorrente de relação sanguínea ou civil, conforme o caso.

No que se refere aos alimentos, à determinação legal impõe a conjugação binômio necessidade da criança e a possibilidade de ambos os genitores que têm responsabilidade no custeio e sustento dos filhos. Assim, se ambos têm renda, ambos devem contribuir com as despesas do menor. A precariedade da condição econômica do genitor não influencia de exonerá-lo dessa obrigação, que define sempre enquanto perdurar o pátrio poder, mesmo que já estando o filho, pela sua idade, apto para o trabalho em face da legislação específica. (MADALENO, 2018).

A linha do tempo nos mostra a evolução gradual referente às mudanças sobre alimentos, tendo interferências diretas cultura e evolução da sociedade. Se analisarmos as disposições do antigo Código Civil de 1916, podemos notar um dos maiores absurdos na procedência de aplicação do âmbito jurídico do último século: a impossibilidade de reconhecimento de filhos fora do casamento chamados de ilegítimos. Ou, seja os filhos “bastardos” eram impossibilitados de serem reconhecidos

perante a sociedade da época, até mesmo lhes sendo negado qualquer ajuda, auxílio financeiro ou afeto, sendo algo totalmente desaprovado nos dias atuais e contrário aos princípios da dignidade humana.

Ainda seguindo a mesma linha de raciocínio da época, o casamento era visto como indissolúvel, extinguindo-se apenas em caso de morte ou anulação, deste modo mantinha-se a assistência do homem para com a mulher, a mesma sempre vista como cuidadora do lar e indigna de ser algo mais que isso, sendo proibida de ter posição maior que essa. O dever alimentar do ex-cônjuge se dava através da conduta moral da mesma e “honestidade”, portanto em caso de abandono do lar, exercício da liberdade sexual, ou qualquer outro ato que viesse a ferir a honra do ex-marido, fazia-se cessar a obrigação alimentar por parte do mesmo. (GOMES, 2003).

A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial herdadas pelos patriarcas antigos e senhores medievais. Relevantes observações de Sérgio Resende de Barros chama a atenção de o patriarcalismo haver asfixiado o afeto, primeiro pelo casamento de conveniência, motivos patrimoniais e políticos. Nessa perspectiva o casamento passou de afetivo para institucional e de propósitos econômicos, tendo inversão de valores do modelo de um pai e uma mãe para com seus filhos, mas todo para o poder absoluto do marido, provedor de segurança e financeiro para sua família. A família do passado não tinha preocupação com afeto ou felicidades de seus familiares, sendo a única preocupação com status na sociedade e aquisição patrimonial.

É fácil compreender a importância do afeto na formação entre vínculos familiares, sendo a base e espelho importantes na formação de caráter, integridade e honestidade de seus filhos. Um novo conceito de família voltava a ter força e importância para a sociedade, vindo a ceder lugar aos vínculos afetivos, vindo a ter consciência que, na formação da pessoa humana, os valores como educação, afeto e a comunicação continham muito mais valor do que no elo de hereditariedade, a família vinda a ser vista com afeto especial, estabilidade, intenção de constituir um âmbito familiar, valores reais, assim como porto seguro dos pais para seus filhos. (DIAS, 2020).

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é à base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada célula estrutural familiar, como em comunidade, social e política do Estado. Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. A família extensa envolve todas as pessoas ligadas por fatores sanguíneos, oriundas de seus ancestrais. (CAUDERON, 2017).

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonial, só existindo legalmente perante o círculo social mediante casamento válido e eficaz, sendo qualquer outro envolvimento conjugal julgado como marginalizados caso não se adequassem as normas daquela época, como constituíam os concubinato, equivalente a união estável, onde para efeito jurídico deveria ser analisado no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades vistas com maus olhos. No entanto, esse e outros padrões de agrupamento familiar passaram a perder essas características marginalizadas devido à edição da Carta Política de 1988, que abriu o leque para valores familiares, não se restringindo apenas ao matrimônio. (BITTAR, 1993).

Como previsto no artigo 1.701 Código Civil cometeu uma falha ao deixar de ressaltar ao final do caput do artigo 1.694 ser destinada demais parcelas alimentar até a conclusão da graduação profissional mesmo sendo maior de idade, não sendo citado o conjugue ou ex-companheiro como se dá a entender erroneamente, mas sim a formação da prole, fruto da união dos casais e conviventes, a descendência caminha para formação pessoal e profissional, mesmo sendo maior de idade desde que seja comprovada frequência em universidade ou curso profissionalizante.

Este descuido da lei viria a ser corrigido pelo arquivado o Projeto de Lei n. 6.960/2002, de autoria do falecido deputado Ricardo Fiuza, ao pretender adicionar um terceiro parágrafo informando que o direito a educação seria independente a de haver cessado a menor idade. Como informa Carlos Roberto Gonçalves:

[...] os alimentos têm a função de fornecer ao parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência, mas sua finalidade não

se encerra no necessário ao sustento do alimentando, porque a pensão alimentícia deve corresponder à estratificação social do credor da prestação alimentícia, salvo tivesse concorrido com culpa para atingir seu atual estado de indigência, ou porque fora responsável pelo término da sociedade conjugal, para então fazer jus apenas aos alimentos estritamente indispensáveis à sobrevivência (CC, arts. 1.694, § 2º, e 1.704, parágrafo único) (2005.v.IV, p.440).

Os alimentos, portanto, estão considerados como o sagrado direito a vida, dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

## **1.2 Natureza Jurídica**

Referindo-se a natureza jurídica dos alimentos, existem três correntes doutrinárias. A primeira delas consiste em direito pessoal e extrapatrimoniais, onde consiste no sustento de suprir suas necessidades pessoais vitalícias e não no aumento de seu patrimônio. (GOMES, 1999).

Já a segunda corrente defende o oposto das ideias anteriores, os alimentos possuem caráter patrimonial, uma vez que os pagamentos sendo pagos em dinheiro caracterizam-se como parte do patrimônio antecipado, onde o de acordo com esta posição.

Diferentemente das posições anteriores, a terceira concepção doutrinária na natureza jurídica dos alimentos, explica que possuem caráter misto nas duas concepções anteriores, visto que os alimentos possuem caráter patrimonial com finalidade pessoal. Sobre isso, Orlando Gomes diz que,

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (1999, p.429)

A prestação de alimentos, não visa à ampliação do patrimônio alimentado, até mesmo porque se caracterizaria como desvio de finalidade. Entretanto, a prestação de alimentos pode impedir que o patrimônio do alimentado venha a ser lapidado ou a desaparecer sem seu conhecimento.

A família vem a ser base da formação da sociedade, tendo assim espaço e proteção especial do Estado, como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 226, ao conferir ao casal autonomia para o planejamento familiar, condicionando essa liberdade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (DIAS, 2016).

O princípio da dignidade humana rege toda a naturalidade e diferenças de povos, culturas, pilares da soberania, livre iniciativa, pluralismo político, grupos sociais, sendo base de toda sociedade e Estado Democrático de Direito, não sendo exceção em tutelar à dignidade da família em especial dos filhos, Maria Berenice Dias acrescenta que,

[...] na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (2009. p.61-63)

A obrigação alimentar de 2002 concede atenção em especial a obrigação dos alimentos, podendo ser ele empregado a partir do momento da concepção, sendo daí a justificativa necessária para a participação e acompanhamento dos filhos pelos pais. Por esse princípio, ser pai não somente é ser legalmente responsável financeiramente, mas também afetivamente e participativo na vida dos filhos. Podendo assim ser entendido que os pais retratam responsabilidade, devendo ser observada tanto na formação como na manutenção da família.

Contudo a obrigação alimentar parental está diretamente relacionada ao exercício do poder familiar, sendo exercida pelos pais até atingir a maioridade, sendo assim previsto no artigo 1.6030 do Código Civil. Isso significa que enquanto a criança, o menor incapaz necessita de cuidados, moradia, educação, saúde, vestuário,

segurança, lazer e toda estrutura necessária em sua formação, após atingir maioridade não se cessa de imediato a obrigação de alimentos, mas sim se torna relativo e necessitando de prova real da necessidade do alimento, como afirma Yussef Cahali, "a cessação da maioridade não retira do filho o direito de pedir alimentos aos seus pais". (2005. p.664).

Neste sentido Belmiro Pedro Welter afirma que, os filhos maiores podem requerer alimentos em três situações: filho maior de idade e incapaz; filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade e, finalmente, filho maior capaz e indigente. (2003, p. 122).

O STJ também vindo a comentar a respeito, relatando que a o poder, mas não significando que o filho não mais precisará de seu responsável "Às vezes, o filho continua dependendo do pai em razão do estudo, trabalho ou doença", assinalou o ministro Antônio de Pádua Ribeiro no julgamento do Resp 442.502/SP. (PROMOTOR DE JUSTIÇA 2008, online)

Nesses casos em específico cada caso é analisado conforme a necessidade do alimento e a possibilidade do alimentante, como por exemplo, quando sendo por doença incurável o filho precisará de ajuda pra o resto da vida, pois a necessidade não estará, mais relacionada a idade. Já em casos de o filho maior estudante, a doutrina e jurisprudência têm entendido majoritariamente, que a obrigação alimentar perdura até os vinte e quatro anos de idade, como previsto na Lei do Imposto de Renda, Lei 1.474/51, pois cabe ao contribuinte informar, em sua declaração de imposto de renda, seus dependentes, até atingirem vinte e quatro anos de idade. (2005, p. 40)

Como já visto, é difícil ser colocado uma idade limite para a obrigação de alimentos, visto que vai da necessidade e variando de cada caso, uma vez que em alguns casos após completar a idade máxima prevista em lei, continuam a se encontrando em situação de não conseguir prover seu próprio sustento, para alguns doutrinadores entram em concordância que os pais devem manter os alimentos aos filhos maiores até a conclusão do respectivo curso de formação profissional. Washington Monteiro de Barros pondera que,

Nota-se que durante a menoridade, ou seja, até os dezoito anos de idade não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil. No entanto, alcançada a maioridade, essa prova é necessária e, uma vez realizada, o filho continuará com o direito de ser alimentado pelos pais, inclusive no que se refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista a complementação de curso universitário, ocorrida por volta dos vinte e quatro anos de idade. (2012, p. 528).

Ainda, referindo-se a concessão de alimentos aos filhos maiores estudantes, não se limita apenas a estudantes de graduação superior universitário, aplicando-se também a estudantes de ensino médio, curso técnico, curso profissionalizante, e até mesmo concluído a graduação, ao curso de pós-graduação.

Portanto se pode concluir é que não existe um limite para o encerramento da obrigação de alimentos concedidos aos filhos maiores por seus genitores. Alguns doutrinadores e legisladores como já exposto acima, concordam de que os alimentos devem se cessar até os vinte e quatro anos, outros acham que deve se perdurar até a conclusão do curso universitário, já em outras situações essa obrigação deve se estender pela vida toda, como em caso de dos maiores incapazes. (MADALENO, 2017).

De toda forma, a solução mais benéfica resultará da análise de cada caso apresentado, sempre considerando a necessidade versus a possibilidade, as especificidades de cada um, sobretudo para que nenhuma das partes alimentada e alimentante sejam prejudicadas.

### **1.3 Classificação**

De acordo com a abrangência de verba alimentar, também denominada de pensão alimentícia, os alimentos podem ser classificados em civis e naturais. Segundo o Código Civil, artigo. 1.964, Lei nº 10.406, “os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

A pensão alimentícia pode ser requerida por qualquer parente, podendo ser de vontade espontânea do alimentante, ser instituído em contrato ou testamento, mas também podendo vir a ser por decisão judicial por responsabilidade civil.

Tendo a possibilidade de alimentos no âmbito familiar, o Código Civil também regula a necessidade de alimentos em casos de homicídios, onde diz que a indenização consiste em “prestação de alimentos a quem o morto os devia, levando-se em consideração a duração provável da vida da vítima” (art. 948, II) da Lei nº 10.406. Também relata que aqueles que sofrem algum tipo de agressão física, a vítima tem sua capacidade funcional diminuída (art. 950) (BRASIL, 2002).

Se classifica os alimentos de acordo com sua finalidade, existem alimentos provisórios e os regulares. O primeiro citado é referente a situações de separação, divórcio e alimentos. Nesses casos, a finalidade é que o pagamento seja mantido pelo período do processo. Entretanto, esse tipo de alimento pode ser requerido sempre que necessário, através da Ação Revisional de Alimentos, desde que provado sua necessidade. Já o segundo caso, são os regulares, aqueles pagos frequentemente.

Quanto ao tempo, pode-se classificar como futuro ou anterior. No primeiro tempo, pode-se dizer a respeito dos pagamentos após a finalização da ação movida e fixada pelo juiz, já no segundo caso refere-se aos alimentos anteriores à ação. No entanto a Lei brasileira aceita só os alimentos futuros devido a entender que não havia necessidade no passado, entendendo que o autor veio a fazer solicitação dos alimentos apenas naquele momento. (ARRUDA MIRANDA, 1987).

Os alimentos também podem ser classificados de acordo com a maneira que será prestada. Pode o alimentante prestar alimentos de forma periódica ou também concedendo hospedagem e sustento ao alimentado, sendo essa última opção sendo imposta apenas para sobre casos comprovados de parentesco e não em casos de alimentos decorrentes de casamento ou união estável. Em ambos os casos compete exclusivamente ao juiz julgar as procedências de cada caso apresentado, só assim podendo haver a fixação, seja provisionalmente ou permanentemente após decisão final na ação interposta.

Antes da decisão final, cabem às partes solicitar recurso para revisão do valor sancionado caso não concordem com a sentença. Conforme visto anteriormente, não é possível retroagir quanto à solicitação dos valores anteriores, uma vez que esteja em andamento não necessita do trânsito em julgado da sentença, pois já vem referente aos valores futuros finais para o início das prestações, pois ficam sendo devidos a partir do momento da solicitação do alimento.

## **CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

### **2.1 Considerações gerais**

Diante da responsabilidade instaurada pelo poder familiar, comum a ambos os genitores, mostra-se presente e de suma importância o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna daquele que necessita de proteção e manutenção financeira, com tal escopo não só a alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentante necessitará no seu dia a dia. Nesse sentido Yussef Shapir Cahali:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta (2009, p. 405).

Posto isto, sob a égide do poder familiar, presente em uma relação de pai e filhos, civilmente estabelecida, evidenciando a obrigação de alimentar, enquanto civilmente menores, mas não significando a maior idade a finalização do comprimento financeiro legal, tutelando então seus direitos por quem não detém capacidade plena de se auto sustentar por seus próprios meios, tendo o Código Civil regulamentado o dever.

Com a edição do Código Civil de 1916, tendo presente que ao se dispor no artigo 396, sobre o direito que têm os parentes de exigir, um dos outros, alimentos

usou-se a expressão “de que necessitem para subsistir” se entendendo, em princípio, o padrão a ser observado, quanto a fixação dos alimentos, se dando do dia da fixação, levaria em conta todo o necessário para o sustento do alimentado.

Posteriormente, veio a ter por parte do entendimento jurisprudencial que, em situações especiais, seria justo que os alimentos pudessem ser concedidos por ad decorem, levando em consideração não apenas a necessidade do alimentado e a possibilidade dos genitores, mas vindo a considerar o *status social* que o alimentando anteriormente possuía, de modo a garantir sempre que possível, o mesmo padrão de vida estabelecido anteriormente.

Dentre Doutrinadores, Lafayette Pereira, firme ao recomendar a fixação da cota alimentar, com mais largueza, naqueles casos em que o alimentado tivesse “condição elevada” e o alimentante “posse o suficiente” (1889, p.335).

No novo Código Civil, o legislador vindo a ser sensível a necessidade de adaptar a lei a necessidade real vigente, transportou, tendo base na doutrina e jurisprudência veio a inserir no artigo 1.694, onde os alimentos devidos entre parentes, pelos conjugues e pelos companheiros, assim como também em casos que se tenha menores envolvidos, de modo a garantir que seja concedido o que efetivamente necessitem “para viver de modo compatível com a sua condição social”. Como previsto no Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

A inserção dessa nova visão veio a ser de grande significância, até porque guarda perfeita harmonia com o que a respeito dispõe as legislações estrangeiras mais modernas, como no caso do Código Civil italiano, ao qual adere a disposição recomendando, que no momento da fixação dos alimentos, tenha-se sempre presente a condição social do alimentando. A matéria tratada se encontra no artigo 438 do Código retrocitado.

Art. 438 – Gli alimenti possono essere chiesti (445 c.p.c) solo da chi versa in stato di bisogno enon è in grado di provvedere al proprio

mantenimento. Essi devono essere assegnati in proporzione del bisogno di chi li domanda delle condizioni economiche di chi deve somministrarli (223). Non devono tuttavia superare quanto sia necessario per la vita dell' alimentando, avuto però riguardo alla sua posizione sociale (660/670).

Art. 438 - A pensão alimentícia (445 c.p.c) só pode ser solicitada por quem paga em estado de necessidade e não tem condições de prover o próprio sustento.

Devem ser atribuídos na proporção da necessidade de quem os requer e das condições econômicas de quem deve geri-los (223). No entanto, não devem exceder o necessário para a vida da pessoa a ser alimentada, tendo em conta a sua posição social. (2003, p.29)

Quanto ao mais a respeito dos alimentos, no Código Civil anterior a respeito dos alimentos devidos na separação judicial, é certo que, de modo geral, o legislador procurou manter que quase que integralmente intactas, as regras e princípios anteriormente consagrados em lei e sendo inspirados nos ensinamentos da doutrina.

Assim, pelo que se diz a respeito à forma pela qual a obrigação alimentar pode ser cumprida, registra-se que, - anteriormente no Código Civil de 1916 já se dispunha do (art. 403) – No Código de 2002, continuou-se admitindo a possibilidade de os alimentos serem prestados sob forma de pensão, ou, alternativamente via de concessão pelo alimentante, ao alimentando, de hospedagem e sustento, agora com a previsão de haver, ainda, o último do primeiro a percepção do necessário para sua educação, quando menor (art. 1.701), mantida, de resto, a submissão, ao prudente arbítrio do juiz, da admissão de tal forma alternativa de prestação (arts. 403 parágrafo único e 1.701, parágrafo único).

A obrigação de alimentos assume uma nova vestimenta. Prevista no Código Civil, sofre influência direta da Constituição Federal. A começar pela igualdade da distribuição das obrigações aos homens e mulheres, genitores, em igualdade de condições. Além disso, os novos modelos de família, com seus mais diversos arranjos, possibilitam a prestação de alimentos em vários sujeitos. (2019, p.146)

No que tange referente a alimentos, no Código Civil, não se traz um conceito de maneira expressa. Tais conceitos são encontrados com doutrinadores. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (2003, p. 200).

Oportuno que se estabeleça a importância e a finalidade de obrigação, que visa atender os requisitos da necessidade do alimentando que não consegue se sustentar. Trata-se, portanto, de um direito que abrange princípios voltados ao ser humano, visando dignidade, direito à vida e direito patrimonial com finalidade pessoal, caracterizando a incapacidade material, econômica em razão de circunstâncias adversas, que o impossibilitam.

Maria Helena Diniz conceitua, trazendo princípios e bases legais fundamentais, em suas palavras:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando (2007, p. 250).

Maria Berenice Dias traz palavras que servem de paradigma a uma construção a dignidade do alimentado, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, e outras garantias constitucionais ligadas ao dia a dia do mesmo:

Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O código Civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos. (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. (2009, p.459).

Observa-se o direito aos alimentos, protegido pela Constituição Federal, é a obrigação efetiva, sejam, pais, ou quem tenha responsabilidade de garantir o sustendo do menor ou incapaz, mantendo-se, desta forma, o padrão social, econômico. Elementos caracterizadores de uma vida digna.

## **2.2 Do dever de sustento**

Não é meramente semântica a distinção entre obrigação alimentar e dever de prestar alimentos. Conforme Yussef Said Cahali:

O dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil, e, uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural da maioria aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade, eis que a norma jurídica não distingue entre filhos maiores e filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos por decorrência da procriação. A distinção surge em prol do filho ainda sob o poder familiar dos pais, que se torna sujeito credor de um dever geral de assistência e que faz parte de um conjunto mais amplo de atuação, de um dever *lato sensu* que não se coaduna com as limitações próprias de um regime normal de alimentos entre parentes. (2009, p. 658)

O dever de alimentos dos genitores será sempre prioridade, de maneira que, enquanto o filho for menor incapaz, ou maior, mas incapaz, não há o que ser falado em obrigação de alimentos, mas o dever dos genitores mesmo após separação judicial em honrar com o sustento e qualidade de vida dentro dos parâmetros financeiros dos genitores. A dissolução do matrimônio na esfera judicial não significa a anulação do sustento para com seus descendentes, com isso ainda sendo de inteira responsabilidade dos genitores sobre a vida do menor ou maior incapaz.

No dever alimentar a solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada e pode ir ao extremo de exigir a venda de bens dos pais para atenderem a necessidades emergenciais dos filhos, como cirurgias ou tratamentos especiais de saúde, em atendimento integral ao princípio constitucional da dignidade humana e ao inato direito do filho sob o poder familiar de receber, com absoluta prioridade, todas as garantias de integridade à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura. (CF, art. 227) (BRASIL, 1988).

Tratando-se do dever dos genitores, ainda nos dias atuais vem a ser comum, que com a dissolução do casamento, namoro ou união estável um dos parceiros, onde geralmente o pai venha a “crer” que exista a ruptura do afeto e responsabilidade moral e material para com seus filhos. Em casos recorrentes no momento em que a figura materna informa ao seu parceiro sobre a benção de estarem gerando uma vida, muita das vezes a mesma vem a ser abandonada por aquele que deveria estar fazendo parte de todo o processo, em outros casos quando a união já resultou o fruto de seus descendentes e havendo o rompimento dos genitores, a figura paterna se vê em situação de mudança, vida nova, novos amores e deixando de lado a responsabilidade, deveres e a obrigação de pai para seu filho. (RODRIGUES, 2006).

Um pai que não se porta quanto aos deveres do sustento e moral a ele atribuídos se aborta um filho quando se negando a paternidade, abandonando a mãe na gestação, sem qualquer perspectiva de como será o futuro daquela criança. Um pai aborta quando se esquiva das responsabilidades, deixando a mãe a árdua tarefa de educar, proteger sozinha de uma vida. Um pai aborta quando dando o mínimo acha que é o suficiente, não faz questão do afeto, parceria, ensinamentos e condições mínimas para que cresça forte e saudável. O aborto já é um ato repulsivo para muitos e sendo em apenas três situações específicas no Brasil o aborto provocado não é punível pela Lei, mas o aborto progressivo, que pode vir a durar anos, ou até mesmo a vida inteira, deixa marcas, feridas muita das vezes irreparáveis para filho.

O Código Civil, entre tantos doutrinadores veem a proceder para que esse fato não ocorra, mesmo que pela obrigação por meios legais impondo o dever dos genitores para com seus descendentes.

Dispõe o ordenamento jurídico brasileiro que aquele que violar direito ou causar dano a alguém, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, conforme disposição do artigo 186 do Novo Código Civil, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002)

Carlos Roberto Gonçalves obtempera:

É o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter. (2005 p. 372).

Em torno do dever de sustento, considerando especificamente a obrigação embasada no “*poder pátrio*”, surge a questão da natureza prática, que visa a saber como ocorrer quanto a cessação da obrigação dos pais em relação aos filhos, após os mesmos virem a ter a maioridade civil, na teoria deixando de fazer jus a prestação de alimentos com fundamento do “*dever de sustento*”. (GONÇALVES, 2010).

Com isso vem as incertezas, alcançada a maioridade pelo beneficiário, pode o devedor apenas deixar de pagar a pensão, sem que qualquer ordem judicial específica seja obtida? Poderá o empregador do genitor obrigado, a requerimento do devedor, deixar pura e simplesmente de realizar a retenção do valor correspondente à prestação que a ele se incumbiu de realizar?

Os fatos e disposições legais anteriormente mencionadas, impõe-se aos genitores o dever de assistir, criar, educar, os filhos enquanto menores, supondo que após a maioridade o mesmo estará pronto moralmente, físico e intelectual para vir a prover seu próprio sustento. Em casos de exceção se daria para o maior plenamente incapaz ou inválido de se prover por si só seu próprio sustento. Independentemente, portanto, o ajuizamento de qualquer ação judicial, alcançada a maioridade judicial do maior plenamente capaz, cessará o dever de prover-lhe o sustento vinculada a obrigação judicial de prestação do alimento.

Yussef Said Cahali assevera que:

[...] o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder; seu fundamento encontra-se no art. 231, III, do CC, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, e no art. 233, IV, como obrigação precípua do genitor, de manutenção da família; cessado o pátrio poder, pela maioridade ou pela emancipação, cessa conseqüentemente aquele dever; [...] (1994, pág. 504).

Versando ainda o mesmo assunto, acrescenta o citado autor que [...] cessada a menoridade, cessa ipso jure a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória. [...] Daí a possibilidade de o obrigado suspender,

incontinenti, os pagamentos ou requerer simples ofício ao juiz, ao empregador, para suspender os descontos. (op. cit., pág. 506).

Todas as disposições mencionadas teoricamente dão entendimento de que o maior plenamente capaz consegue se manter por seus próprios meios, vindo a cessar o dever dos genitores em continuar provendo o alimento. No entanto a Súmula nº 358 do STJ tem o entendimento contrário onde assegura ao filho o direito contraditório nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia.

De acordo com a Súmula, a exoneração da pensão alimentícia não se cessa aos 18 anos. Por decisão judicial, deve ser garantido ao filho o direito de se manifestar quanto a possibilidade de prover seu próprio sustento. Segue o texto do Enunciado nº. 358: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (STJ, 2008).

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Os ministros da Segunda Seção editaram a súmula que estabelece que,

Com a maioridade, cessa o poder pátrio, mas não significa que o filho não vá depender do seu responsável. Às vezes, o filho continua dependendo do pai em razão do estudo, trabalho ou doença", assinalou o ministro Antônio de Pádua Ribeiro no julgamento do Resp 442.502/SP. Nesse recurso, um pai de São Paulo solicitou em juízo a exoneração do pagamento à ex-mulher de pensão ou redução desta. O filho, maior de 18, solicitou o ingresso na causa na condição de litisconsorte. (2005, p.150)

O contraditório se consubstancia no direito de ação e no direito de defesa, impondo o respeito à igualdade das partes. Nas claras palavras de Alexandre de Moraes, é inerente ao postulado da ampla defesa:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe permitam trazer para o processo todos os elementos que tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo ( par conditio ), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor (MORAES 2003, p.117).

### 2.3 Sujeitos da obrigação alimentar

Os sujeitos da obrigação de alimentos são os descritos no artigo 1694 do Código Civil, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros.

Preceitua, inicialmente o Código Civil de 2002, (Lei nº 10.406) que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

Desta forma se pode compreender que a obrigação decorre do conceito familiar e do dever de sustento entre parentes, para melhor compreendermos buscamos nas palavras de Gomes, as seguintes lições:

A relação obrigacional de alimentos trava-se entre pessoas ligadas pelo vínculo familiar, na ordem estabelecida na lei. De um lado, o credor de alimentos, chamando alimentando, isto é, a pessoa que recebe a prestação alimentar, ou pode exigi-la. Do outro, o devedor, denominado, por abreviação, obrigado, que está adstrito no cumprimento da obrigação, devendo satisfazer prestações periódicas. (2001, p.493).

Nosso ordenamento jurídico se preocupou em separar os sujeitos da obrigação alimentar por categorias. A primeira trata dos ascendentes em grau imediato, quais seja, os pais. Na falta destes, a obrigação se estende aos outros ascendentes, isto é, aos avós, paterno e materno, e assim sucessivamente. Eles pertencem à segunda categoria, os avós. Na falta de ascendentes, recai a obrigação aos descendentes, que compõem a terceira categoria, respeitando a ordem de sucessão. Dentro dessa categoria, os primeiros a serem acionados são os filhos; depois os netos, e assim sucessivamente. Na ausência de descendentes, incumbe aos irmãos, germanos ou unilaterais, que são a quarta categoria. (2001, p. 436).

Observa-se nas informações anteriores, a obrigação alimentar em consequência do grau de parentesco é recíproca entre ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação ao mais próximo dentre as categorias de parentesco apresentadas, vale ressaltar que em alguns casos os avós ficam incumbidos da obrigação alimentar.

Para o nobre doutrinador Cahali,

Os sujeitos da relação jurídico-alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo,

uma obrigação por alimentos entre filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior [...] (2009, p. 466).

A obrigação inicial é totalmente devida dos pais para com seus filhos, sendo em casos específicos como impossibilidade, insuficiência financeira, saúde ou até mesmo o falecimento de um ou ambos os genitores.

A Constituição Federal do Brasil, dispõe o seguinte:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Verifica-se que os avós podem ser os responsáveis pela obrigação alimentar, desde que se tenha buscado inicialmente aos genitores e estes tendo comprovado a impossibilidade destes em manter o menor, após comprovado se recorre aos ascendentes mais próximos na linha de parentesco, que neste caso seriam os avós, tanto maternos como paternos.

No STJ, muitos precedentes são claros ao definir que os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados por tempo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, em 2008, a Terceira Turma consolidou a tese de que,

Detendo o ex-cônjuge alimentando plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo status social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação (REsp 933.355). (STJ, 2008).

Está no § 1.º do art. 1.694 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) que os alimentos devem ser fixados cotejando-se a necessidade de quem os reclama e a possibilidade de quem os prestará: § 1.º – Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Os alimentos devem ser fixados em medida justa, de tal ordem que o fato de o alimentante ter excelentes condições, ainda que seja um milionário, não pode ser motivo para que os alimentos sejam fixados em valor exorbitante, posto que o elemento necessidade deve, igualmente, ser sopesado.

Dessarte, é claro que se o alimentante tiver excelentes condições financeiras terá o juiz maior facilidade para a fixação dos alimentos, de sorte que as necessidades do alimentado poderão ser satisfeitas, sem que o pensionamento venha implicar no sacrifício do obrigado ao pagamento dos alimentos. Observa-se, que as “reais necessidades” do alimentado devem sempre ser levadas em consideração, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa ou injusto do beneficiário. (Fiuza 2018, online).

## **CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

### **3.1. Características**

Tendo em vista que, em sua expressão mais simplória, alimentos veem a significar todas as necessidades do homem desde a concepção até sua morte, sendo a manutenção da vida humana na sua mais profunda dignidade. Melhor dizendo, o ser humano, em “sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida”, como nos ensina o Ilustre Yussef Said Cahali. (1999, p.15.)

De acordo com Orlando Gomes “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si [...]” (1999 p. 427). ou, de acordo com Silvio Rodrigues, “[...] para que possa atender às necessidades da vida [...]” (2002 p. 374)

Pode-se ver todos os meios e valores fundamentais para que o ser humano se desenvolva de forma digna são entendidos como alimentos.

Observa-se que gastos com alimentação, moradia, saúde e educação devem ser analisados conforme a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, isto é, sempre que possível e dentro da razoabilidade, tendo alimentação adequada,

moradia tendo um mínimo de conforto e segurança, a saúde não sendo apenas ausência de doença, mas engloba estado de completo bem-estar físico, mental e social e, por fim, a educação deve expandir não apenas a escola, mas todo o aparato que possibilite a um cidadão atingir sua capacidade plena para poder exercer sua cidadania. Quando se fala sobre o direito dos alimentos, não se pode negligenciar que a dignidade da pessoa humana é algo maior que o dar de comer a quem tem fome.

Encontra-se na doutrina, distinções entre dever do sustento e obrigação alimentar. Sendo, dever do sustento todo aquele originados dos pais para com seus filhos menores. Já a obrigação alimentar tem seu nascedouro na relação de parentesco. Essa distinção tem relevância para o direito material, já que vai delimitar o âmbito de incidência dos alimentos dentro do Código Civil (Lei nº 10.406).

Art. 1694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

A obrigação alimentar, entendida como gênero, sempre foi considerado um direito pessoal, seja decorrente do dever pessoal de mútua assistência entre os cônjuges, ou entre os parentes, nas relações familiares, seja, ainda, advindo do dever de sustento dos pais para com os filhos menores. O Código Civil em 2002 veio a introduzir o conceito dos alimentos dentro do Direito Patrimonial, pelo fato de irradiar reflexos tanto no patrimônio do credor, quanto no do obrigado. Prevalece o entendimento de que a natureza jurídica é mista, ou seja, um direito patrimonial com finalidade pessoal. (GONÇALVES, 2017).

Pode-se observar que a obrigação alimentar tende a suprir a manutenção da vida humana em sua mais profunda dignidade, é coerente que este instituto esteja cercado de características especiais e peculiares. Como assim veremos.

Trata-se de um direito personalíssimo, nem o direito nem o dever devem ser repassados a outrem, devendo atender única e exclusivamente o menor incapaz que não consegue se manter.

Neste sentido os mestres Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal ainda ensinam que:

O direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concursos de credores. (2008, p. 589)

Entende-se por certa esta característica do caráter personalíssimo da obrigação, pois deve-se levar em conta a situação do credor e devedor, como também as circunstâncias pessoais de cada agente.

Em decorrência, a irrenunciabilidade de acordo com a súmula 379 do STF “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificado os pressupostos legais”. A égide do Código Civil de 1916 prevalecia competência do Supremo Tribunal Federal, sendo esta sumula o entendimento dos magistrados à época.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu o entendimento ao qual veio a prevalecer, de que a irrenunciabilidade dos alimentos somente era alcançada pelos incapazes. Assim, a validade e a eficácia da renúncia foram reconhecidas em sede jurisprudencial, quando esta renúncia era feita por um dos cônjuges ou companheiro no acordo de dissolução de casamento ou união estável, proibindo posterior cobrança de pensão, superando o entendimento sumulado.

Com o Novo Código Civil o assunto ganhou nova discussão por conta do artigo 1.707 (Lei nº 10.406) que diz o seguinte: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. (BRASIL, 2015)

Este artigo veio restaurar o entendimento da súmula 379 do STF, mas o STJ continuou firme no seu entendimento de que somente serão alcançados pela irrenunciabilidade os incapazes. E assim o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em seus julgados deste então:

Direito Civil e Processual Civil. Família. Separação Judicial. Acordo Homologado. Cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo

de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. (2005, p. 249).

Quanto a reciprocidade, a obrigação de alimentos são recíprocas entre cônjuges e companheiros (Artigo 1.694, Lei nº 10.406, Código Civil). A reciprocidade da obrigação e do direito também é cabível entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros. (BRASIL, 2002).

No entanto, esclarece Cahali,

À evidência, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro". (2002, p.130).

As prestações alimentícias são impenhoráveis devido a ser caráter de sobrevivência de quem os recebe, pois, o alimentado se encontra impossibilitado de garantir seu próprio sustento, segurança, saúde, educação afins.

Dentro da imprescritibilidade as prestações alimentícias prescrevem em dois anos (Artigo 206, § 2º, Código Civil de 2002), exceto quando a prescrição atinge aos poucos cada prestação, conforme cada uma delas vai incidindo o quinquênio ou biênio, conforme o Código Civil vigente.

Irrestituibilidade o alimentante não pode pretender a restituição dos alimentos, mesmo que provisórios ou provisionais, e da mesma forma o alimentando não tem a obrigação de devolvê-los.

Irretroatividade não há possibilidade de receber alimentos anteriores ao ingresso da ação.

Periodicidade, em regra, os pagamentos alimentícios devem ser mensais, não permitindo assim o pagamento em parcela única, semestral ou anual. (JUS.COM, 2018, online)

Os alimentos podem ser legítimos, já que entendidos por lei, quando houver nascituro das relações familiares decorrentes do casamento, união estável e parentesco. Outro fator jurídico se volta para os alimentos por voluntariedade, ou seja, espontaneidade de quem os oferece, tendo ocorrido em vida (doação) ou causa mortis (via testamentária). Ainda relativamente caso seja por origem, classificam-se ressarcitórios ou reparatórios se resultados de sentença por responsabilidade civil.

Com relação aos alimentos naturais ou cíveis, se objetivam apenas das necessidades vitais do alimentando, não sendo obrigado para cobrir gastos sociais, intelectuais ou culturais. Por outro lado, os alimentos civis buscam a manutenção do padrão social de quem os pleiteia, referente a um padrão de vida rompido ao seu paradigma do passado. (VENOSA, 2009).

O momento da fixação dos alimentos se dá através da distinção dos alimentos, podendo ser provisórios, provisionais ou definitivos. Os provisórios se dão como uma espécie de antecipação do pedido final, já que comprovada a existência do vínculo familiar, deve o julgador fixá-lo na forma do artigo 4º da Lei de Alimentos. Já os alimentos provisionais, enquadram como medida cautelar no artigo 852 do Código de Processo Civil, almejando atender aqueles que não podem pleitear alimentos via rito especial da Lei 5.478/68, por não possuir provas pré-constituída da obrigação alimentar. (DIAS, 2017).

Apesar das distinções, deve se deixar claro que, em ambos, há possibilidade de se conceder de imediato uma prestação vital a quem necessita. Por fim, qualificam-se como definitivos os alimentos fixados por decisão judicial de mérito.

### **3.2 Rito da execução alimentar**

A execução dos alimentos vem a ser frequente no âmbito jurídico, tendo em vista a possibilidade de levar a juízo uma ação que busque a efetivação dos alimentos estabelecidos. No Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869), a execução de alimentos encontrava-se respaldada nos artigos 732 ao 735.

Onde no artigo 732 estabelecia que o título executivo que fixava os alimentos, deveria ser oriundo de sentença judicial.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão. (BRASIL, 1973).

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves,

A incapacidade econômica do alimentante evitaria a prisão, vez que se enquadraria na hipótese do parágrafo primeiro, do artigo 733 do CPC/73, não sendo, porém, permitido pleitear simultaneamente, no mesmo processo, a penhora dos bens e a prisão do devedor. (2013, p. 351).

Quando a prisão cível for consequente de débito de pensão alimentícia, não terá caráter punitivo, mas sim coercitivo, de modo que o devedor venha a ser obrigado a honrar e executar a obrigação alimentar. Deste modo, após o débito ser quitado, a prisão é imediatamente revogada.

Cumprindo salientar que o art. 733, §2º (Lei nº 6.515) O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior. (BRASIL, 1977).

Informando que o cumprimento da pena não exime o devedor das parcelas vencidas e a vencer, ou seja, caso o devedor descumpra com os pagamentos se tornando inadimplente, caberia nova prisão pelo rito de execução do artigo 732 do CPC/73, caso decorra de o inadimplente, após transcorrido o prazo em que ficou preso, ficando inerte quanto às prestações que ensejaram a medida coercitiva, assim dispõe o art. 19, §1º da Lei 5.478/68, não podendo ser preso pelo não cumprimento das mesmas prestações pela qual fora encarcerado.

Na execução pelo artigo 733 do CPC/73, a súmula 309 do STJ estatui na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Diz a súmula que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

Acerca de qual rito da execução adotar, preceitua Maria Berenice Dias:

A escolha, por uma ou outra modalidade de cobrança, está condicionada ao período do débito, se vencido ou não há mais de três meses. No que diz com a dívida pretérita, a forma de cobrar é por meio do cumprimento de sentença [...] [entre 2006 e 2014], (p. 12.)

O Código de 1973, em seu artigo 734 estabelece que nas hipóteses que o devedor fosse funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz determinaria o desconto em folha de pagamento das importâncias devidas a títulos de alimentos, sendo comunicado as autoridades, à empresa ou ao empregador, por ofício, constando os nomes do credor, devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

No entendimento do artigo 735 do CPC/73, caso o devedor não cumprisse com a obrigação ao qual fora condenado, o credor tinha a faculdade de promover a execução da sentença, sendo analisado o procedimento estabelecido para a execução por quantia certa contra devedor solvente, sendo que a expropriação consistiria na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no §2º do art. 685-A do CPC; alienação por iniciativa particular; alienação em hasta pública; e/ou usufruto de bem móvel ou imóvel, nos termos do artigo 647 do CPC/73. (BRASIL, 1973).

Em contrapartida, o CPC/73 respaldava aqueles que se antecipavam para prosseguir com execução dos créditos alimentares, não respaldando da mesma forma, aqueles que eram estabelecidos em título executivo extrajudicial, excluindo as hipóteses de execução de alimentos que eram fixados em títulos executivos extrajudiciais.

Yussef Said Cahali, em sua obra intitulada “Dos Alimentos” assim explica sobre os alimentos cuja origem se dá através de título executivo extrajudicial: [...] não se pode admitir a execução do crédito alimentar na forma do art. 733, que, literalmente, se reserva para a “execução de sentença ou de decisão [...]”.

[...] O atual CPC não reconhece na prestação alimentícia título executivo extrajudicial (art. 585), reclama, antes, como título executivo judicial, a sentença condenatória proferida no processo civil, ou homologatória de transação ou conciliação. (2013, p. 691 e 694).

Com o Novo Código Civil, é inegável que consigo trouxe modificações significativas em diversas áreas do direito civil, conseqüentemente para o direito de família sendo o instituto da execução de alimentos um dos que mais foram afetados e sensíveis a mudanças. Dentre todas as possibilidades a execução de alimentos embasadas em título executivo extrajudicial (sendo por meio de expropriação de bens, prisão civil ou desconto em folha de pagamento), podendo haver protesto do título e inclusão do alimentante devedor no cadastro de inadimplentes e penhora do salário do devedor.

Se deve esclarecer que a execução de alimentos se dá por execução de quantia fixada, em face da natureza do direito tutelado do alimentado é tratada de forma excepcional. De acordo com o artigo 528 do NCPC, a escolha dentre os diversos meios para execução dos alimentos é livre, conforme entendimento do STJ.

Recurso ordinário em face de decisão denegatória de habeas corpus. Preliminar – Exequente que não elege o rito do artigo 733, do código de processo civil para o processamento da execução – Impossibilidade de o magistrado instar a parte sobre o rito ser adotado – Concessão de ordem ex officio – Possibilidade. Mérito – Execução (apenas) de verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora (exequente) faz jus, quanto aquele que se encontra na posse exclusiva do ex-marido – Verba sem conteúdo alimentar (em sentido estrito) – Viés compensatório/indenizatório pelo prejuízo presumido consciente na não missão imediata nos bens afetados ao quinhão a que faz jus – Recurso ordinário provido. (ÂMBITO JURIDICO, 2018, online).

A obrigação alimentícia se tornou reconhecida em decisão judicial, sendo executada na fase de cumprimento de sentença. Desta forma, passou-se o processo autônomo de execução para os títulos extrajudiciais. Ou seja, as modificações realizadas pelo Código, influenciaram no modo como as execuções irão prosseguir, o que não ocorria no CPC/73.

O processo para cumprimento da sentença exigível da obrigação de prestar alimentos está regulado nos artigos 528 a 533 do NCPC, o processo de execução de alimentos se encontra respaldado nos artigos 911 a 913 do mesmo dispositivo.

Importante ressaltar que há corrente doutrinária do Novo CPC, que não preveem dois procedimentos de execução, mas como medidas diversas. Entendendo

que o procedimento para execução de alimentos será sempre comum, com algumas especialidades no que diz respeito as medidas executivas de sub-rogação (desconto em folha de pagamento) e a execução indireta (prisão civil).

Desta forma, o exequente fica livre para escolha do cumprimento de sentença perante mesmo juízo que protocolou decisão, o foro de local dos bens do executado, o foro de domicilio do executado ou o foro de seu próprio domicílio. Mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido referente processo de execução, por conformidade o rito no cumprimento de sentença se aplica também ao processo de execução, com finalidade de proteção ao titular do direito de alimentos.

Na hipótese do procedimento escolhido pelo exequente for por sub-rogação, o procedimento será por execução comum por pagamento de quantia certa. Onde os bens do patrimônio do devedor são convertidos em dinheiro, podendo a especialidade deste procedimento ser descontado em folha de pagamento, há também previsão do art. 528, §8º, e 913 (Lei nº 13.105) do NCPC, no que permite o levantamento mensal da prestação, desde que tenha sido penhorado em dinheiro, mesmo que existam embargos pendentes de julgamento. Em via de regra não tendo efeito suspensivo, de modo que o montante levantado que fora penhorado é admissível não apenas na execução de alimentos, mas também em qualquer outra execução de quantia certa.

No que tange os artigos 529, caput, e 912, do NCPC, o desconto em folha de pagamento será possível quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. Onde os dispositivos indicam que a forma do rito de pedido deve ser expressa do exequente, não podendo depender de ofício de juiz.

Art. 529, §1º, do NCPC o juiz, ao proferir a decisão que admite o desconto em folha de pagamento, oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. (BRASIL, 2015).

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. (BRASIL, 2015).

Nos termos do §1º do art. 528 do CPC, se trata de uma previsão específica voltada ao cumprimento de sentença de alimentos, uma vez que tem respaldo para qualquer modalidade de sentença pelo artigo 517 CPC. O protesto tem finalidade pressionar psicologicamente o executado da sentença de obrigação. No atual cenário, há duas modalidades de protesto, onde uma delas contrariando a proteção ao credor. Ou seja, havendo pagamento no prazo estipulado, não haverá protesto, art.528 e art.517 da (Lei nº 13.105):

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1. O Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (BRASIL, 2015).

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. (BRASIL, 2015).

Caso o exequente opte pelo rito de procedimento do art. 528, §3º do NCPC, o executado podendo ter três possíveis posturas expressas em lei. A primeira sendo o pagamento dos débitos, arcando também com honorários e custas judiciais, tendo a execução extinta.

O executado poderá alegar e provar os pagamentos efetuados, sendo realizado de formas menos frequentes, como transação, novação entre outros, comprovado a alegação, a ação será extinta.

Observa-se ainda que o executado pode se justificar pelo não pagamento, informando com seriedade e de forma fundamentada, com juntada de documentos pela defesa a razão pelo não cumprimento da vontade do exequente.

O executado tem direito a produzir provas no momento posterior ao em especial a testemunhal, que não pode ser produzida no momento da defesa. Essa justificativa impede a prisão, pois, a luz do art. 5º, LXVII, da CF, somente o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia permite a prisão civil. (AMBITO JURIDICO, 2018, online).

### **3.3 Prisão cível do executado**

A prisão, em regra, é um ato punitivo pelo cometimento de algum crime, porém, nem sempre ela é ligada ao algum crime. No âmbito cível, a prisão vem a ser denominada de extrapenal, tratando-se de um ato extraordinário previsto no Novo Código de Processo Civil, como forma caráter coercitivo. Art. 528, §5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (BRASIL, 2015).

A Constituição estabelece no seu rol de direitos fundamentais o disposto no inciso LXVII do artigo 5º que estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL,1988).

Observa-se claramente regular a proibição civil do devedor inadimplente, impõe uma exceção: o inadimplente da obrigação da obrigação alimentícia, uma vez que não se admite a prisão cível do depositário infiel.

O Pacto de São José da Costa Rica, expressa em seu art. 7 Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (PLANALTO, 1992).

A medida da prisão ao devedor de alimentos, é uma medida extrema e excepcional, sendo direito personalíssimo e fundamental o acesso do credor a seus alimentos, a fim de concretizar a assistência familiar e o princípio do melhor interesse do menor.

O rito da prisão cível, por restringir a liberdade do devedor não pode recair sobre terceiro, de forma que o inventariante não deve responder diante de dívida alimentar do espólio.

Segundo o entendimento dos tribunais superiores, não sendo acolhida a justificativa e determinada a prisão, não caberá habeas corpus para convencer o tribunal das razões do inadimplemento, considerando-se a limitação probatória presente desse tipo de ação. (STF, 2006).

A prisão por não ter caráter punitivo, converte-se em um mecanismo de pressão, de forma que, mesmo estando preso, o executado continua com o dever de realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, onde o prazo máximo da prisão, conforme dispõe o art. 528, §3º (Lei nº 13.105), do CPC, o qual repete a previsão do art. 733, §1º, do CPC/1073, é de um a três meses.

Art. 528, §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015)

Como exposto a prisão é de até 3 (três) meses, conforme o Novo Código de Processo Civil, assim, caso o devedor não repare qualquer prestação alimentícia, ele poderá ficar recluso até 90 dias, concluído esse prazo, mesmo que com quitado o débito, deve ser posto em liberdade, não podendo ser recolhido novamente pela inadimplência das mesmas parcelas. Contudo, pode ser recolhido novamente caso não execute o pagamento de parcelas futuras ao alimentado quantas vezes forem necessárias, no entanto deve-se tratar de novas parcelas em aberto após, a ameaça ou efetiva decretação da prisão do devedor

Após a soltura do alimentante pelo cumprimento do prazo estipulado pelo juízo, tendo não quitado o valor do débito, ele continuará existindo devendo ser cobrado de outras formas, como por exemplo, protesto, bloqueio de conta bancárias e bens, bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio do Passaporte etc.

Deve-se atentar mesmo que haja ação revisional do valor estipulado de pensão alimentícia ajuizada, não fica o alimentante isento do cumprimento do dever de efetuar o pagamento da verba até então fixada, tampouco impede a reclusão pelo descumprimento.

Já a execução de alimentos, deverá ser fundamentada no art. 911 (Lei nº 13.105), do Código de Processo Civil cumulada com os artigos acima expostos. Ela terá as mesmas características acima explicadas.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2015).

Entende-se que durante o rito da execução da prisão cível do executado o mesmo venha a realizar o pagamento do valor devido, deverá ser liberado imediatamente. Tendo o entendimento do STJ de que o pagamento parcial desse valor não é suficiente para revogação da prisão. A esse respeito o STJ editou a súmula 309. Súmula 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O entendimento consagrasse nos tribunais superiores admitindo prisão do devedor quando se referir as três últimas parcelas em aberto durante o ajuizamento da execução, por cumprimento de sentença ou processo autônomo, caso venha a vencer demais parcelas durante esse processo, a prisão somente será excluída na ideia de pagamento integral da dívida: as três parcelas recentes anteriores ao ajuizamento e todas as posteriores do decorrer da execução, onde o STJ decreta: Habeas corpus. Diversas execuções de alimentos. Decretada prisão do devedor. Cumulação de prazo de prisão. Impossibilidade. Renovação do decreto prisional. Cabimento. STJ, Jurisprudência. (NANCY, 2006).

O Novo Código de Processo Civil não reserva parte para os alimentos provisórios, como também não fez a diferenciação entre alimentos provisórios e definitivos. No entanto, traz previsão do artigo 531, onde estabelece que o disposto nos artigos já citados deve ser aplicado tanto nos alimentos definitivos quanto nos provisórios. Sendo assim, sempre que existir a necessidade de solicitar alimentos provisórios, deverá ser seguido o mesmo trâmite processual que no caso dos definitivos.

## CONCLUSÃO

Concluindo todo o exposto, é possível depreender que o ser humano sempre necessitou de cuidados e amparo por parte de seus semelhantes. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de algumas situações que evidenciam a necessidade de solidariedade familiar entre os indivíduos.

A prestação de alimentos é um dever que se relaciona intimamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por alimento entende-se toda substância necessária utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia. O primeiro capítulo demonstrou que existem três correntes que justificam a natureza jurídica dos alimentos. A primeira delas defende que a natureza jurídica desta prestação é de direito pessoal e extrapatrimonial, a segunda defende o caráter patrimonial da relação e a terceira o caráter patrimonial com finalidade pessoal.

Demostrou-se, também, que não existe um limite para o encerramento da obrigação de alimentos concedidos de pais para filhos. Alguns doutrinadores e legisladores concordam de que os alimentos devem cessar até os vinte e quatro anos, outros acham que deve perdurar até a conclusão do curso universitário, já em outras situações essa obrigação deve se estender pela vida toda, como em caso de dos maiores incapazes.

No que tange a classificação da verba alimentar, também denominada de pensão alimentícia, restou comprovado que os alimentos podem ser classificados em civis e naturais. Quanto ao tempo, pode-se classificar como futuros ou anteriores, além da classificação que varia de acordo com a maneira que serão prestados.

Ademais, ficou evidente que a prestação alimentar deve, necessariamente, atender ao binômio possibilidade e necessidade. Isto é, apesar de ser uma prestação obrigatória, que visa a sobrevivência digna do alimentando, é indispensável que a prestação se faça necessária e de acordo com a possibilidade econômica do alimentante.

Os sujeitos da obrigação de alimentos são os descritos no artigo 1694 do Código Civil, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros. Entre pais e filhos, o ordenamento pátrio determina que este é um dever recíproco.

Ademais, foi possível encontrar na doutrina uma distinção entre dever do sustento e obrigação alimentar. Sendo, dever do sustento todo aquele originados dos pais para com seus filhos menores. Já a obrigação alimentar tem seu nascedouro na relação de parentesco. Essa distinção tem relevância para o direito material, já que vai delimitar o âmbito de incidência dos alimentos dentro do Código Civil.

Por fim, foi possível concluir que a prestação alimentícia é tão relevante que consubstancia a única possibilidade de prisão por dívida no ordenamento jurídico brasileiro. Esta prisão não ter caráter punitivo, mas converte-se em um mecanismo de pressão, de forma que, mesmo estando preso, o executado continua com o dever de realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURIDICO, Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-execucao-de-alimentos-sob-o-prisma-do-novo-cpc/#\\_ftnref8](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-execucao-de-alimentos-sob-o-prisma-do-novo-cpc/#_ftnref8) , 2018.

ARRUDA MIRANDA, Darcy. **Anotações ao Código Civil Brasileiro**. São Paulo. Ed. Saraiva – 3a ed. – 1987

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de família**, In: CAHALI, Yuseff Said . Dos Alimentos. 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, Brasília, 1988. Disponível em: [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br)

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Lei nº 10.406 **Código Civil** de 2002. Disponível em: <http://.planalto.gov.br.2002>

BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março, **Código Processo Civil**, 2015. Disponível em; <https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca-parte-2/>

CAHALI, Francisco José. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yuseff Said. **Dos Alimentos**. – 8. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAHALI, Yuseff Said. **Dos alimentos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

CAHALI, Yuseff Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009,

CAHALI, Yuseff Said. **Dos Alimentos**. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yuseff Said. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALY, Yuseff Said. **Dos Alimentos**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2002

CALDERON, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, Forense, ano 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A execução dos alimentos frente às reformas do CPC.** [S. L.: s. N.]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_511\)29\\_\\_a\\_execucao\\_dos\\_alimentos\\_frente\\_as\\_reformas\\_do\\_cpc.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_511)29__a_execucao_dos_alimentos_frente_as_reformas_do_cpc.pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 2009.

DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias – **Princípios do Direito de Família**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed., São Paulo, ebook, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **direito de família**. v. 5, 22 ed.rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a lei nº 11.340/06; lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/07; lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FIUZA, Weliton - Jusbrasil - **Pensão Alimentícia – Critérios para a fixação do valor aos filhos**. Disponível em: <https://welitonfiuza.jusbrasil.com.br/artigos/523812567/pensao-alimenticia-criterios-para-a-fixacao-do-valor-aos-filhos>, 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11. Ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, **Direito de Família**. São Paulo:

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.

JUS.COM.BR, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>, 2018.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Forense, 05/2017.

MONTEIRO, Washington de Barros, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Curso de direito civil, 2: **Direito de Família** – 42. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo, Atlas, 8ª Edição. 2003.

PEREIRA, Lafayette. **Direito de Família**, 1889.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Teoria Geral dos Alimentos**. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

PLANALTO, Decreto nº 678, de 6 de novembro. Promulgada em 1969, Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

PRMOTOR DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://promotordejusica.blogspot.com/2008/08/nova-smula-exige-contraditrio-para-fim.html>, 2008.

Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2009.

Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p.143-170, jan./mar. 2019.

SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020.

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

STF, Jurisprudência. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000090935&base=baseAcordaos>.

STJ - REsp: 442502 SP 2002/0071283-0, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 15.06.2005.

STJ - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008). Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1572.html>

STJ – Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL, REsp: 933355 SP, 2007/0055175-0. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604628/recurso-especial-resp-933355-sp-2007-0055175-0>

STJ, Ac.unân. 3ª T., Resp.701.902/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, j.15.9.05, DJU.

STJ, Jurisprudência. STJ-HC, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2006, T3 –Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/46596/habeas-corpus-hc-39902-mg-2004-0168400-1>.

Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **direito de família**, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Direito de família**. Vol. 6. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.